



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE
FILHO**

PROCESSO: 3008657-63.2025.8.06.0064 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ROMARIO LIMA ALVES

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SCR-BACEN. INSCRIÇÃO QUE EQUIVALE À NEGATIVAÇÃO EM PLATAFORMAS COMO SERASA E SPC. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta por Romário Lima Alves em face de sentença de id. 36662887, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia/CE, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelo recorrente em desfavor de Itaú Unibanco S.A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se existe ilegalidade da inserção dos dados do autor no cadastro de informações do Sistema de Informações do Banco Central (SRC) do BACEN, a ensejar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Código de autenticação: **378421355**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=378421355/

3. A princípio, insta destacar que a presente demanda possui natureza consumerista, uma vez que o réu figura na condição de fornecedor de produtos e serviços, ao passo que o autor se adequa à condição de consumidor, perfazendo-se destinatário final na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, o Juízo a quo inverteu devidamente o ônus da prova, conforme positivado no art. 6º, VIII, CDC;

4. Sobre o tema específico discutido nos autos, convém ressaltar que o SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil é um banco de dados com informações sobre todas as operações de crédito com valores acima de R\$200,00 (duzentos reais), como empréstimos, financiamentos, avais e fianças, realizados entre as instituições financeiras ou fintechs e seus clientes;

5. Ademais, trata-se de informações obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, permanecendo disponíveis para consulta do cliente pelo prazo de 60 meses e acessíveis ao mercado por 24 meses;

6. Em relação a esse cadastro, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, embora o SCR não seja um cadastro de inadimplentes como SPC ou SERASA, seus efeitos são equiparados, especialmente quando há consequência negativa à concessão de crédito;

7. No caso em epígrafe, embora haja prova inequívoca de que a apelada inseriu o nome do apelante em sistema que equivale a cadastro de inadimplentes, ainda assim não merece prosperar a pretensão indenizatória a título de danos morais; Isso porque, em análise ao documento de “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SRC)”, observa-se que o autor já possuía uma negativação anterior, com vencimento em 05/2021, referente à Instituição PortoSeg S.A – Crédito, Financiamento e Investimento;

8. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 922), em julgamento ao REsp 1386424/MG representativo da controvérsia, firmou tese positivada no enunciado da Súmula nº 385, segundo a qual a inscrição indevida promovida pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente anotação legítima, não gera direito à indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido, mas para negar-lhe provimento.



Dispositivos relevantes citados: Arts. 2º, 3º, 6º, VIII do CDC; REsp 1386424/MG; Súmula nº 385.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp: 1975530 CE 2021/0375744-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023; Agravo de Instrumento - 0631526-54.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/04/2025, data da publicação: 04/04/2025; APELAÇÃO CÍVEL - 02006794820248060158, Relator(a): VANESSA MARIA QUARIGUASY PEREIRA VERAS, 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026; APELAÇÃO CÍVEL - 02002574920238060145, Relator(a): ROMULO VERAS HOLANDA, 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Privado, Data do julgamento: 12/02/2026.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Fortaleza, data da assinatura digital.

Maria de Fátima de Melo Loureiro

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Romário Lima Alves em face de sentença de id. 36662887, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia/CE, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta pelo recorrente em desfavor de Itaú Unibanco S.A.



Código de autenticação: **378421355**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=378421355/

A sentença possui dispositivo proferido nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do CPC e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial por Romário Lima Alves em face de Itaú Unibanco S.A. (Banco Itaucard S.A.).

Acolho a preliminar de legitimidade e determino à Secretaria da Vara que proceda à retificação do polo passivo no sistema processual, passando a constar exclusivamente a empresa Banco Itaucard S.A. como ré.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré. Fixo os honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância aos critérios delineados no artigo 85, § 2º, do CPC.

Entretanto, por ser a parte autora seja beneficiária da Gratuidade da Justiça, a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência ficará suspensa, nos moldes e pelo prazo estabelecidos no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por meio de seus advogados devidamente constituídos nos autos.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo requerimentos pendentes, procedam-se às baixas de estilo e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação em id. 36662887, na qual requer a reforma do decisum. Para tanto, sustenta que houve inclusão e manutenção indevida de registros negativos no SCR mesmo após a quitação da dívida, sem notificação prévia e sem autorização, em afronta ao CDC e à Resolução nº 5.037/2022 do CMN.

Outrossim, sustenta que a plataforma não possui caráter apenas informativo, sendo uma espécie de SPC/SERASA pertencente ao Banco Central, ou seja, sendo um sistema que indica maus



pagadores, e que a negativação é indevida. Ademais, argumenta que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que ele se equipara ao SPC e ao Serasa, sendo passível de indenização por danos morais.

Desse modo, requer a exclusão das anotações, declaração de inexigibilidade do débito e condenação do banco em indenização.

Contrarrazões em id. 36662890, na qual requer a manutenção da sentença. Para tanto, defende que o SCR não é cadastro restritivo como SPC ou Serasa, mas apenas um sistema interno de gestão de crédito do Banco Central, que registra informações positivas e negativas sem caráter desabonador público. Outrossim, argumenta que o autor tinha ciência contratual da possibilidade de registro e que não houve nenhum constrangimento relevante, tratando-se de mero aborrecimento incapaz de gerar dano moral.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

1) Do Juízo de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação.

Dispensado o recolhimento do preparo da apelante, ante a gratuidade judiciária concedida pelo juízo a quo em decisão de id. 36662862.

2) Do Mérito:

Ausentes preliminares, passo a análise meritória.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se existe ilegalidade da inserção dos dados do autor no cadastro de informações do Sistema de Informações do Banco Central (SRC) do BACEN, a ensejar indenização por danos morais.

A princípio, insta destacar que a presente demanda possui natureza consumerista, uma vez que o réu figura na condição de fornecedor de produtos e serviços, ao passo que o



autor se adequa à condição de consumidor, perfazendo-se destinatário final na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, o Juízo a quo inverteu devidamente o ônus da prova, conforme positivado no art. 6º, VIII, CDC.

Em análise minuciosa dos autos, verifica-se que o autor alega que teve seu nome inscrito no Sistema de Informações do Banco Central - SCR, em 2021, pelo Banco Itaú Card S.A., tendo como motivo da inscrição o débito de parcelas em atraso referente ao seu cartão de crédito. Contudo, afirma que para adimplir a obrigação, fez um acordo de negociação de dívida e que, diante desta situação, a negativação é indevida, uma vez que restou devidamente quitada.

Pois bem.

Sobre o tema específico discutido nos autos, convém ressaltar que o SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil é um banco de dados com informações sobre todas as operações de crédito com valores acima de R\$200,00 (duzentos reais), como empréstimos, financiamentos, avais e fianças, realizados entre as instituições financeiras ou fintechs e seus clientes.

Ademais, trata-se de informações obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, permanecendo disponíveis para consulta do cliente pelo prazo de 60 meses e acessíveis ao mercado por 24 meses.

Em relação a esse cadastro, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, embora o SCR não seja um cadastro de inadimplentes como SPC ou SERASA, seus efeitos são equiparados, especialmente quando há consequência negativa à concessão de crédito. Vejamos:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO SISBACEN QUE CULMINARAM EM NEGATIVA DE CRÉDITO À PARTE AUTORA . DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca de operações com seus clientes ao SISBACEN equivalem a registro nos órgãos restritivos de crédito. Especialmente quando culminarem em negativa de crédito ao consumidor por outra instituição financeira, como no caso, uma vez que um dos propósitos deste**



sistema de informação é justamente avaliar a capacidade de pagamento do consumidor dos serviços bancários . Precedentes específicos. 2. Tendo as instâncias de origem assentado que de tal apontamento resultou negativa de crédito à parte autora, configurou-se o dever de indenizar o dano moral sofrido. 3 . Modificar o quantum fixado a título de danos morais, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ, posto que o valor fixado a título de compensação não se mostra irrisório nem exorbitante. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1975530 CE 2021/0375744-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023).

Vejamos entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA INFORMAÇÃO DE PREJUÍZO NO SCR. DÍVIDA QUITADA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO EQUIPARADO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DE NATUREZA PRIVADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia recursal cinge-se em analisar se há elementos suficientes para que seja determinada a exclusão da informação de prejuízo, no SCR (Sistema de Informações de Crédito) do Banco Central, após o agravante ter liquidado a dívida pendente. 2. Afirma o agravante que a instituição financeira agravada, mesmo após quitação de dívida, manteve-o indevidamente registrado no SCR, circunstância que lhe estaria dificultando a obtenção de financiamento imobiliário. Para demonstrar suas afirmações, juntou comprovante de pagamento via "pix" (fl. 35), declaração de solvência (fl. 36) e Relatório de Empréstimos e Financiamentos do SCR (fls. 39-48). 3. Da análise dos documentos acostados, indiscutível a probabilidade do direito, vez que comprovada a transação entre as partes litigantes e a manutenção de negativação de seu nome, mesmo após o respectivo adimplemento pelo agravante. 4. Discute-se, portanto, quanto ao perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo. **5. O referido sistema do Banco Central consiste em um instrumento de registro gerido por esse e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras. Esse sistema permite à**



supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, como avaliação de riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o Banco Central consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco.

6. Na medida em que se constitui como uma ferramenta utilizada pelas instituições financeiras para negar ou conceder crédito aos seus clientes, a jurisprudência é majoritária no sentido de que o referido sistema de informações equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como SPC, SERASA e afins. 7. Considerando, portanto, a equivalência do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central aos órgãos de proteção de crédito de natureza privada, o perigo de dano resta caracterizado em razão das negativas que poderão ser impostas pelas instituições financeiras para obtenção de crédito futuro. 8. Presentes os requisitos autorizadores para tanto, deve o recurso ser provido, reformando-se a decisão objurgada. 9. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria, em conhecer do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o voto apresentado. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA Desembargador (Agravado de Instrumento - 0631526-54.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/04/2025, data da publicação: 04/04/2025).

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SCR/SISBACEN.** DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que, ao reconhecer a indevida manutenção de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), condenou a instituição financeira ao pagamento de R\$ 1.500,00 por danos morais, buscando a majoração da verba indenizatória para R\$ 8.000,00. 2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado pelo juízo de origem a título de indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida no SCR deve ser majorado e qual o montante



adequado diante das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros jurisprudenciais. 3. A relação jurídica entre cliente e instituição financeira configura relação de consumo, aplicando-se o CDC, nos termos de seus arts. 2º e 3º e da Súmula 297 do STJ. 4. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, conforme art. 14 do CDC, impondo o dever de indenizar quando demonstrado ato ilícito e a inexistência de excludentes previstas em seu §3º. 5. A inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito, inclusive o SCR, configura dano moral in re ipsa, dispensando prova do prejuízo concreto. **6. O SCR, embora não seja cadastro típico de inadimplentes, equipara-se funcionalmente a tais bancos de dados, especialmente quando produz negativa de crédito, conforme precedentes do STJ e do TJCE.** 7. A autora comprovou a quitação integral da fatura indicada, de modo que a manutenção tardia do registro no SCR constituiu falha da instituição financeira, resultando em negativa de crédito e abalo moral indenizável. 8. A fixação do quantum indenizatório deve observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e os parâmetros jurisprudenciais. 9. Em casos análogos de inscrição indevida no SCR, este Tribunal tem adotado o patamar de R\$5.000,00 como valor adequado da reparação, revelando-se insuficiente o montante fixado na origem (R\$1.500,00) e excessivo o montante postulado pela apelante (R\$8.000,00). 10. O valor de R\$5.000,00 mostra-se compatível com a jurisprudência e com a gravidade do ilícito, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização. 11. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02006794820248060158, Relator(a): VANESSA MARIA QUARIGUASY PEREIRA VERAS, 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026)

Entretanto, no caso em epígrafe, embora haja prova inequívoca de que a apelada o nome do apelante em sistema que equivale a cadastro de inadimplentes, entendo que ainda assim não merece prosperar a pretensão indenizatória a título de danos morais.

Isso porque, em análise ao documento de “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SRC)” de id. 36662851, p. 33, observa-se que o autor já possuía uma negativação anterior, com



vencimento em 05/2021, referente à Instituição PortoSeg S.A – Crédito, Financiamento e Investimento. Vejamos:

Instituição	Dívidas		Crédito a li
	Em dia	Vencida	
Mês de referência: 05/2021	R\$ 9.183,65	R\$ 108,56	
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 6.477,92		
BANCO INTER S.A.	R\$ 559,71		
LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			
PORTOSEG S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R\$ 60,49	R\$ 108,56	
BANCO ITAUCARD S.A.	R\$ 1.228,80		
NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	R\$ 265,99		
BANCO PAN S.A.	R\$ 590,74		

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 922), em julgamento ao REsp 1386424/MG representativo da controvérsia, firmou tese positivada no enunciado da Súmula nº 385, segundo a qual a inscrição indevida promovida pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente anotação legítima, não gera direito à indenização por danos morais.

Portanto, se já existia registro do consumidor no cadastro do SCR, ao crédito anterior à inclusão contestada pela requerente, isto é, se o apelante já experimentara restrições legítimas em seu crédito, não há justificativa para a concessão de indenização por danos morais, na medida que quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (REsp n. 1.002.985-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 27.8.2008).

Vejamos entendimento deste Tribunal em demanda semelhante:

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. OFENSA À DIALETICIDADE AFASTADA. NULIDADE DO CONTRATO. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PREEXISTENTES LEGÍTIMOS. INAPLICABILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. 1. Apelações cíveis interpostas por Banco Bradesco S.A. e



por Francisco Laecio de Paiva contra sentença proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais. O juízo de origem reconheceu a inexigibilidade de dívida relativa a contrato bancário no valor de R\$ 51.864,38, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, foram fixadas as custas processuais e honorários advocatícios por equidade de forma proporcional. A instituição financeira recorreu defendendo a validade da contratação. O autor, por sua vez, recorreu para pleitear a fixação de danos morais e a readequação dos honorários com base no proveito econômico. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há ilegalidade na inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, diante da ausência de comprovação da contratação; (ii) estabelecer se é devida a indenização por danos morais, à luz da existência de registros de inadimplência anteriores legítimos; (iii) determinar se os honorários de sucumbência devem observar o percentual previsto no CPC, calculado sobre o proveito econômico obtido. 3. A ausência de comprovação de vínculo contratual entre o autor e a instituição financeira quanto ao débito impugnado autoriza o reconhecimento da inexigibilidade da dívida e a consequente exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, nos termos do art. 373, II, do CPC. **4. A jurisprudência consolidada na Súmula 385 do STJ estabelece que a existência de inscrições anteriores legítimas afasta o dever de indenizar por dano moral decorrente de nova inscrição indevida, ressalvado o direito ao cancelamento da anotação específica.** 5. O autor não comprovou que as negativações anteriores fossem irregulares ou que estivessem sendo objeto de discussão judicial, razão pela qual se aplica a Súmula 385 do STJ para afastar a reparação por danos morais pleiteada. 6. A sentença reconheceu proveito econômico mensurável, no valor de R\$ 51.864,38, razão pela qual não se justifica a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Nos termos do Tema 1076 do STJ e do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, deve-se aplicar o percentual legal sobre o valor do benefício econômico obtido, salvo nas hipóteses excepcionais, não presentes no caso concreto. 7. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do Banco desprovido.



(APELAÇÃO CÍVEL - 02002574920238060145,
Relator(a): ROMULO VERAS HOLANDA, 2ª Turma do
Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Privado, Data do
julgamento: 12/02/2026)

Portanto, não há dúvidas sobre a incidência da súmula nº 385, do STJ, no caso concreto, de modo que não há que se falar na concessão de indenização por danos morais em favor do apelante, dada a preexistência de legítima anotação do consumidor no referido cadastro.

Assim, embora a inscrição no cadastro do SCR se equipare à anotação nos órgãos de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, não se verifica o direito à indenização por danos morais pleiteada, uma vez que já havia prenotação anterior, conforme demonstrado.

3) Dispositivo:

Pelo exposto, conheço da apelação cível para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume todos os termos da sentença.

Por fim, majoro os honorários sucumbenciais e advocatícios, para fixá-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §11 do CPC. Suspensa exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

É como voto.

Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Relator

